



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 059/2005

EMENTA: Concede anistia de multa de mora e juros de mora dos créditos tributários vencidos, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a anistia dos acréscimos moratórios, assim entendidos a multa de mora e os juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários constituídos ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2004, ajuizados ou não.

Art. 2º - Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos tributários alcançados pelo art. 1º., a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, arcando o devedor com as custas judiciais de baixa e renúncia aos honorários sucumbenciais.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no art. 1º. aos Autos de Infração por descumprimento de obrigação tributária, pendentes de julgamento na esfera administrativa, desde que o sujeito passivo desista do recurso interposto e efetue o pagamento até a data prevista no art. 4º.

Art. 4º - Os créditos tributários a que se refere o artigo primeiro poderão ser quitados com os descontos dos acréscimos moratórios e nas condições a seguir, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento ou requeira o parcelamento até 29 de dezembro de 2005 com o pagamento da primeira parcela.

- I - 100% para pagamento a vista;
- II - 90% para pagamento de 02 parcelas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DA PREFEITA

III - 80% para pagamento de 04 parcelas;
IV – 70% para pagamento de 06 parcelas.

Parágrafo Único – O valor mínimo da parcela é de 2 (duas) UFISG's para pessoas físicas e 4 (quatro) UFISG's para pessoas jurídicas.

Art. 5º - O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas importará no vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo devedor remanescente, acarretando o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, para os créditos já ajuizados.

Art. 6º - Na hipótese de ter ocorrido pagamento parcial de crédito tributário, referente a exercícios anteriores a 2005, aplica-se ao saldo remanescente os benefícios previstos no artigo 1º. desta Lei.

Art. 7º - A aplicação do disposto nos artigos anteriores não implicará na restituição de valores já recolhidos aos cofres públicos em decorrência de pagamento de créditos tributários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em 10 de novembro de 2005.

Aparecida Panisset
Prefeita



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
GABINETE DA PREFEITA**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.